

Circular 008/2017

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

Aos**Sindicatos Patronais e Profissionais do Setor Químico no Estado de São Paulo – Grupo 10**

Com a divulgação em 10.11.2017, do INPC do período de 01.11.2016 a 31.10.2017, acumulado em **1,83 % (um vírgula oitenta e três por cento)**, divulgamos abaixo os valores e percentuais definitivos das cláusulas econômicas das Convenções Coletivas de Trabalho, data base 01.11, que passam a vigorar a partir de 01.11.2017.

REAJUSTAMENTO DE SALÁRIOS

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO DE SALÁRIOS (FEQUIMFAR E FETQUIM)

- I - Sobre os salários de 01/06/17, será aplicado, em 01/11/2017, o aumento salarial da seguinte forma:
- a) Para os salários nominais até **R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais)**, o percentual único e negociado de **1,83% (um vírgula oitenta e três por cento)**, correspondente ao período de 01/11/16, inclusive, a 31/10/17, inclusive.
 - b) Para os salários nominais superiores a **R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais)**, será acrescido o valor fixo correspondente de **R\$ 150,06 (cento e cinquenta reais e seis centavos)**.

II - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos e quaisquer reajustamentos, antecipações, abonos e/ou aumentos espontâneos ou compulsórios, incluídos os decorrentes da aplicação do aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho, acordos coletivos, sentenças normativas e da legislação, concedidos desde 01.06.2017, inclusive, e até 31.10.2017, **inclusive**, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, implemento de idade, mérito, término de aprendizagem e aumento real concedido expressamente com esta natureza.

III - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

PARA OS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE (01/11/16), em função com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de aumento de salário, concedido ao paradigma nos termos desta cláusula, desde que não se ultrapasse o menor salário da função.

Tratando-se de funções sem paradigma e para as empresas constituídas após a data-base (01/11/16), serão aplicados os percentuais indicados na tabela abaixo, **até a parcela de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais)**, considerando-se, também, como mês de serviço, a fração superior a 15 dias, incidente sobre o salário da data de admissão, desde que não se ultrapasse o menor salário da função, após as compensações de que trata o item II desta cláusula, desde a admissão, se for o caso, de forma proporcional.

MÊS DE ADMISSÃO:	SALÁRIO ATÉ R\$ 8.200,00 : PERCENTUAL A SER APLICADO EM 01.11.17, SOBRE O SALÁRIO DE ADMISSÃO.	SALÁRIO ACIMA DE R\$ 8.200,00 : ACRÉSCIMO EM REAIS A SER APLICADO EM 01.11.17, SOBRE O SALÁRIO DE ADMISSÃO.
NOVEMBRO/16	1,83%	R\$ 150,06
DEZEMBRO/16	1,68%	R\$ 137,76
JANEIRO/17	1,52%	R\$ 124,64
FEVEREIRO/17	1,37%	R\$ 112,34
MARÇO/17	1,22%	R\$ 100,04
ABRIL/17	1,06%	R\$ 86,92
MAIO/17	0,91%	R\$ 74,62
JUNHO/17	0,76%	R\$ 62,32
JULHO/17	0,61%	R\$ 50,02
AGOSTO/17	0,45%	R\$ 36,90
SETEMBRO/17	0,30%	R\$ 24,60
OUTUBRO/17	0,15%	R\$ 12,30

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo (FEQUIMFAR)

SALÁRIO NORMATIVO

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Em 01.11.2017, o salário normativo será de **R\$ 1.496,42 (Um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos)**, por mês, **para empresas com até 49 (quarenta e nove) empregados** e de **R\$ 1.535,00 (Um mil, quinhentos e trinta e cinco reais)**, por mês, **para empresas com 50 (cinquenta) ou mais empregados**, sendo, neste último caso, considerado o número de empregados existentes nas empresas a partir de 01.10.2017.

O salário normativo definido na presente cláusula será aplicado integralmente para a duração normal em qualquer jornada, exceto quando tratar-se de contratação por regime de tempo parcial, cujo pagamento será proporcional às horas trabalhadas, nos termos do art. 58-A e seguintes da CLT.

Os critérios acima serão observados nos contratos a tempo parcial, a partir de 01.11.2017.

Esta cláusula não se aplica aos aprendizes.

PARTICIPAÇÃO NO LUCROS OU RESULTADOS**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS**

Considerando o crescimento do índice de produtividade e qualidade do setor, comparados os mesmos períodos 2016 e 2017, fica estipulado relativamente ao ano de 2017 quanto a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas (PLR), nos termos do art. 7º, XI, primeira parte, e do art. 8º, VI, da Constituição federal e da Lei 10.101, de 19/12/2000, que dispõem sobre este assunto que:

Esta participação (PLR):

- a) não será devida pelas empresas que já a tenham implantado, estejam implantando ou venham a fazê-lo, nos termos da Lei 10.101, de 19/12/2000, até **16/12/2017**, devendo fazer, nestes dois últimos casos, a respectiva comunicação prévia à entidade sindical representativa dos seus empregados, ficando convalidadas, portanto, estas implantações por empresas;
- b) o pagamento da PLR corresponderá ao valor de **R\$ 947,02 (novecentos e quarenta e sete reais e dois centavos)**, para empresas **com até 49 (quarenta e nove) empregados**, e **R\$ 1.048,85 (um mil e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, para empresas **com 50 (cinquenta) ou mais empregados**, a ser pago em 02 parcelas iguais à metade deste valor cada uma, sendo a primeira **até 30/04/2018** e a segunda **até 31/10/2018** ou, alternativamente, a critério das empresas, numa única parcela, **até 30/06/2018**;
- c) deverá ser paga aos empregados com contrato vigentes entre 01/01/2017 a 31/12/2017;
- d) para os empregados afastados será paga proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados durante o período, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 dias. Com relação aos afastados por acidente do trabalho, no período de apuração da PLR, não será descontado o valor equivalente ao período do afastamento;
- e) no tocante aos empregados admitidos e demitidos durante o período de 01/01/2017 a 31/12/2017, será aplicada proporcionalmente, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 dias.

Federação dos Trabalhadores do Ramo Químico da CUT no Estado de São Paulo (FETQUIM-CUT)

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Em 01.11.2017, o salário normativo será de **R\$ 1.496,42 (Um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos)**, por mês, **para empresas com até 49 (quarenta e nove) empregados** e de **R\$ 1.535,00 (Um mil, quinhentos e trinta e cinco reais)**, por mês, **para empresas com 50 (cinquenta) ou mais empregados**, sendo, neste último caso, considerado o número de empregados existentes nas empresas a partir de 01.10.2017.

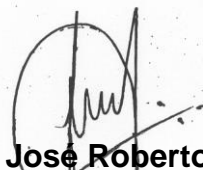
Ficam, excluídas desta cláusula os menores aprendizes, face ao disposto em cláusula específica contida na presente Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Considerando o crescimento do índice de produtividade e qualidade do setor, comparados os mesmos períodos 2016 e 2017, fica estipulado relativamente ao ano de 2017 quanto a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas (PLR), nos termos do art. 7º, XI, primeira parte, e do art. 8º, VI, da Constituição federal, e da Lei 10.101, de 19/12/2000, que dispõem sobre este assunto, que:

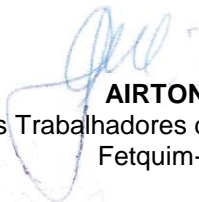
Esta participação (PLR):

- a) não será devida pelas empresas que já a tenham implantado, estejam implantando ou venham a fazê-lo, nos termos da Lei 10.101, de 19/12/2000, até **31/12/2017**, devendo fazer, nestes dois últimos casos, a respectiva comunicação prévia à entidade sindical representativa dos seus empregados, ficando convalidadas, portanto, estas implantações por empresas;
- b) corresponderá ao valor de **R\$ 947,02 (novecentos e quarenta e sete reais e dois centavos)**, para empresas com até **49 (quarenta e nove) empregados**, e **R\$ 1.048,85 (um mil e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, para empresas com **50 (cinquenta) ou mais empregados**, sendo, neste último caso, considerado o número de empregados existentes nas empresas a partir de 01/10/2017, a ser pago em 02 parcelas iguais à metade deste valor cada uma, sendo a primeira **até 30/04/2018** e a segunda **até 31/10/2018** ou, alternativamente, a critério das empresas, numa única parcela, **até 30/06/2018**;
- c) deverá ser paga aos empregados com contrato vigentes entre 01/01/2017 a 31/12/2017;
- d) para os empregados afastados será paga proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados durante o período, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, excluídos desta proporcionalidade os afastados por acidente do trabalho;
- e) no tocante aos empregados admitidos e demitidos durante o período de 01/01/2017 a 31/12/2017, será aplicada proporcionalmente, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias.



José Roberto Squinello

Coordenador da Comissão de Negociação da CEAG-10



AIRTON CANO

Coordenador Político Federação dos Trabalhadores do Ramo Químico da CUT no Estado de São Paulo – Fetquim-CUT/SP



Sergio Luiz Leite

Presidente da Federação dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo – Fetquimor da CEAG-10